



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 17799/2025**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a prioridade na oferta de vagas em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e escolas de ensino fundamental para filhos de mães solo e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica assegurada prioridade na matrícula e permanência em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e escolas de ensino fundamental para crianças cujas responsáveis sejam mães solo, entendidas como aquelas que não possuem cônjuge ou companheiro(a) legalmente responsável pelo cuidado da criança.

**Art. 2.º** A prioridade prevista no art. 1.º desta Lei será concedida mediante comprovação de exercício de atividade remunerada ou de matrícula em curso regular de ensino, cujo horário seja compatível com o período integral do CMEI ou da escola de ensino fundamental, mediante apresentação de documento válido, tais como:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de trabalho;
- II - declaração de matrícula e frequência em instituição de ensino;
- III - documento equivalente emitido por órgão competente.

**Parágrafo único.** Considera-se período integral aquele em que o atendimento da criança seja de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

**Art. 3.º** As vagas remanescentes após a matrícula prioritária serão oferecidas à rede regular de inscrição, respeitada a ordem de inscrição e os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4.º** A Administração Municipal, por meio de seu órgão competente, poderá manter cadastro atualizado de mães solo e de crianças com necessidades especiais, de forma a garantir a observância das prioridades de matrícula estabelecidas nesta Lei.

**Art. 5.º** Caberá à Administração Municipal, por seu órgão competente:

- I - divulgar, anualmente, a quantidade de vagas disponíveis e os critérios de prioridade;
- II - criar mecanismos de acompanhamento do cumprimento desta Lei;

III - fornecer às mães solo documento comprobatório de prioridade de matrícula, a ser apresentado no ato da inscrição.

**Art. 6.º** Em caso de empate entre mães solo que atendam aos requisitos desta Lei, a prioridade será definida por critérios complementares a serem estabelecidos em regulamento, podendo incluir:

I - menor renda familiar;

II - maior número de filhos;

III - situação de vulnerabilidade social.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo subsequente.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários para a plena aplicação do disposto nesta Lei.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 17 de outubro de 2025.

**FLÁVIO MANTOVANI**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 29/10/2025, às 09:08, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0420431** e o código CRC **CB6954CB**.